



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600192-10.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600192-10.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. FOTOMONTAGEM DEPRECIATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

I - Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$

5.000,00, e afastando a alegação de utilização de inteligência artificial e *deepfake*. A publicação impugnada consistiu na divulgação, em rede social, de fotomontagem que retratava pré-candidato de forma infantilizada, acompanhada de expressões depreciativas, durante o período de pré-campanha.

II- Questão em discussão

2. Discute-se se a publicação impugnada está protegida pelas liberdades de expressão e de imprensa e pela crítica política, ou se caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, apta a justificar a aplicação da sanção prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

III - Razões de decidir

3. A liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e a crítica política constituem garantias fundamentais indispensáveis ao debate democrático, mas não possuem caráter absoluto, admitindo restrições em situações excepcionais de abuso.

4. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se quando a manifestação, ainda que desacompanhada de pedido explícito de não voto, promove grave desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidato ou divulga fatos sabidamente inverídicos, conforme orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

5. No caso concreto, a utilização de fotomontagem destinada a ridicularizar o pré-candidato, mediante sua representação como bebê, com chupeta e fraldas, associada à deturpação de seu nome e à utilização de expressões pejorativas, extrapolou os limites da crítica política legítima e evidenciou propósito de desqualificação pessoal com potencial de influenciar o eleitorado durante a pré-campanha.

6. Mantém-se a multa fixada no mínimo legal, por observar os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV Dispositivo

7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Tese de julgamento: "1. A divulgação, durante a pré-campanha, de publicação que, mediante fotomontagem e expressões depreciativas, promove grave desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidato caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, ainda que inexistente pedido explícito de não voto. 2. As liberdades de expressão e de imprensa não amparam manifestações que extrapolem os limites da crítica política e tenham aptidão para degradar a imagem de pré-candidato com finalidade de influenciar o processo eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHEPROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão

recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/07/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Portal UP (UNIÃO POLEMICO): ENTRETENIMENTO E JORNALISMO em face da sentença que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo PSDB por propaganda antecipada negativa e uso de inteligência artificial e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 ao ora recorrente.

Na decisão ora recorrida, houve a condenação em multa por propaganda antecipada negativa, mas afastou-se a configuração de uso de inteligência artificial e deepfake, seguindo o entendimento consignado no parecer do Ministério Público.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta a ausência de propaganda antecipada, argumentando que a publicação consistiu em mero "repost" de crítica política legítima formulada por terceiro sobre a falta de posicionamento político do ex-prefeito, amparada pela liberdade de expressão e de imprensa. Asseverou, ainda, a necessidade de intervenção mínima da Justiça Eleitoral, uma vez que a liberdade de imprensa e a crítica política possuem proteção constitucional qualificada. Pugnou pelo provimento do recurso e reforma da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte recorrida, sustentando o acerto da decisão.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral reiterou os termos do parecer já apresentado, pelo reconhecimento da propaganda antecipada negativa em razão da desqualificação grave e pessoal do pré-candidato JHC, e desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia devolvida ao Plenário consiste em verificar se a decisão recorrida deve ser mantida ao

reconhecer que a publicação veiculada no perfil @uniaopolemicobr configurara propaganda eleitoral antecipada negativa, ou se deve ser reformada, como sustenta o recorrente, por se tratar de conteúdo protegido pela liberdade de expressão e pela atividade jornalística.

Passo à análise do mérito recursal.

Da Propaganda eleitoral antecipada negativa e ofensa à honra

Conforme é sabido, a legislação eleitoral brasileira estabelece o dia 16 de agosto do ano do pleito como o marco inicial permitido para a realização de propaganda de campanha, com o objetivo de assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Antes desse marco, as manifestações políticas são permitidas nos estritos termos do artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a menção à pretensa candidatura, a divulgação de ideias, de qualidades pessoais e de posicionamentos políticos, inclusive nas redes sociais, desde que não haja pedido explícito de voto.

Cabe destacar que a propaganda eleitoral antecipada, especialmente em ambiente digital e no contexto de pré-campanha, deve ser analisada com cautela. A liberdade de expressão política, a crítica a agentes públicos e a atividade jornalística integram o espaço legítimo do debate democrático, não cabendo à Justiça Eleitoral atuar como instância de controle prévio da opinião pública.

Essa premissa, contudo, não torna imune todo conteúdo divulgado sob forma de notícia, comentário político ou publicação em rede social. A proteção conferida à liberdade de expressão não alcança a construção comunicacional que, mediante grave descontextualização ou associação artificial de fatos, tenha potencial de desqualificação eleitoral de pré-candidato antes do período permitido de propaganda.

Esse, pois, o caso retratado nos presentes autos, onde o conteúdo se vale de montagem visual, criada para exibir o pré-candidato de forma infantilizada, com chupeta e fraldas, associada à deturpação de suas iniciais políticas (JHC) para "João Henrique Fraldas" e à expressão pejorativa de que iria "sentar no colo" de outros líderes políticos nacionais.

Nesse compasso, temos que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a propaganda eleitoral antecipada negativa resta caracterizada mesmo sem o pedido explícito de não voto, quando o ato proferido em período vedado for apto a degradar, de forma grave e desproporcional, a imagem pública de pré-candidato, atingindo sua honra pessoal e ultrapassando os limites toleráveis da crítica política.

Vejamos o seguinte precedente da Corte Superior:

"É firme o entendimento desta Corte Superior de que as críticas políticas, ainda que contundentes, não configuram, por si só, propaganda negativa, porquanto típicas do debate político-eleitoral. Por outro lado, é igualmente firme a inteligência de que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa exige a presença de pedido explícito de não voto, ofensa à honra do pré-candidato e/ou disseminação de informações falsas." (AgR-REspEl nº 060027908, Rel. Min. André Mendonça, DJE 30/04/2025).

No caso em julgamento, a publicação impugnada extrapolou as fronteiras do debate democrático sadio e do direito à livre expressão. A utilização de fotomontagem digital destinada a exibir o pré-candidato de forma flagrantemente infantilizada, como um bebê com chupeta e fraldas, somada à deturpação de suas iniciais políticas (JHC) para batizá-lo de "João Henrique Fraldas" e à expressão pejorativa de que iria "sentar no colo" de outros líderes políticos nacionais, revela nítido propósito de desqualificação pessoal e humilhação pública.

A sátira e a irreverência são protegidas na arena política, mas perdem o amparo constitucional quando descambam para o ataque direto à dignidade e à imagem do indivíduo com fins eleitorais antecipados. O eleitor médio, ao visualizar a postagem, é exposto a uma representação desmoralizante do pré-candidato, o que compromete a lisura e a paridade de armas do pleito que se avizinha.

Dessa forma, entendo que restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada negativa, em violação ao artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/1997.

No que diz respeito às garantias de liberdade de imprensa e de expressão e de manifestação de crítica política na internet, cabe enfatizar que não são conceitos absolutos.

Tal orientação está em harmonia com a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral, que preserva a liberdade de expressão como regra, mas admite a atuação da Justiça Eleitoral em hipóteses excepcionais de abuso, desinformação ou desqualificação objetiva da imagem de pré-candidato:

"Eleições 2024. [...] Suposta propaganda eleitoral negativa. Publicação em jornal e em rede social. Prevalência da liberdade de expressão. Informações inverídicas. Não comprovação. Críticas políticas que são próprias da arena democrática. [...] 3. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, '[...] 'as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral' [...]. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é de que 'a liberdade de expressão é princípio fundamental que protege o debate político e restringe a atuação da Justiça Eleitoral apenas a casos excepcionais de abuso ou desinformação deliberada' [...]. 5. Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, o TSE exige a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico. [...]" (Ac. de 19/3/2026 no AgR-AREspE n. 060002654, rel. Min. André Mendonça.)

"Eleições 2024. Prefeito. [...] Propaganda eleitoral irregular. Disseminação. Conteúdo desinformativo. Grupo de Whatsapp. [...] 2. Nos termos do art. 9º-C da Res.-TSE n. 23.610/2019, 'é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral'. 3. O TSE entende que se deve assegurar o direito à liberdade de expressão, desde que não aparente ser matéria inverídica ou gravemente descontextualizada. Precedentes. 4. A divulgação, em grupos de WhatsApp com número expressivo de participantes e relevante potencial de difusão, de conteúdo ofensivo, inverídico ou descontextualizado, apto a atingir a honra e a imagem de candidato, caracteriza propaganda eleitoral irregular. Precedentes. 5. No caso, extrai-se da

moldura fática do acórdão de origem que o agravante divulgou vídeo com 'conteúdo distorcido, criando a falsa impressão de que a prefeita estaria pedindo votos para o candidato da coligação adversária à sua', 'em pelo menos 2 (dois) grupos de WhatsApp : 'O Bolo é Grande' e 'Só Empresários Origi', este último grupo contendo 474 [...] membros, [...] o que representa um quantitativo relevante de eleitores, com potencial multiplicador a desequilibrar o pleito'. [...]" (Ac. de 19/3/2026 no AgR-REspEl n. 060052382, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.)

Acrescente-se que a liberdade de expressão e de imprensa não protege a difusão de conteúdo puramente difamatório e manipulado, não servindo de salvo-conduto para a degradação gratuita da imagem de agente público com o objetivo de influenciar o pleito.

Nesse sentido, como já visto, o próprio Tribunal Superior Eleitoral tem reafirmado que a livre manifestação não ampara a divulgação de fatos inverídicos ou de manipulações visuais aptas a comprometer a lisura das eleições.

Assim posto, entendo que não merece reparos a decisão combatida, devendo ser mantida a aplicação da multa diante do reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa. Ademais, a sanção foi fixada no patamar mínimo legal, em R\$ 5.000,00, não havendo excesso ou desproporcionalidade a corrigir.

Ante o exposto, na linha do parecer da Procuradoria Eleitoral, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Des. MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator